

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Processo Administrativo PMSG nº 20.815/2022

Concorrência Pública PMSG nº 011/2022

À Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos

A/C Comissão Permanente de Licitação,

1. Trata-se de resposta a Pedido de Impugnação ao Edital referente ao certame em epígrafe, interposto pela empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, ora IMPUGNANTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO PLENA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, COMPREENDENDO A INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DAS ÁREAS PÚBLICAS E DE MANUTENÇÃO DE TODO O ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no subitem 4.7.2 do Edital c/c art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

3. Assim sendo, observamos que a Impugnante encaminhou seu pedido à PMSG dentro do prazo legal e, considerando que a abertura da sessão pública desta licitação está inicialmente marcada para o dia 27/07/2022, a presente impugnação apresenta-se

tempestiva.

DOS FATOS

Preliminarmente, o ato impugnativo neste respondido, se recaí sobre o seguinte termo do edital: "item 3.3.1 – aquisição de materiais do Projeto Básico, no que tange aos

requisitos de qualidade e técnico mínimos estabelecidos para a aquisição das

luminárias em LED, mais especificamente sobre o intervalo de temperatura de cor

correlata definida.

Ricardo F. da Conceição Subsecretário Contratos a Sonvénios - SEMDUR May 131 977

DA RESPOSTA

(ABILUX).

Questionamento item 3.3.1 do projeto básico:

Quanto ao questionamento da impugnante, no que versa ao item 3.3.1 do projeto básico, sustenta a mesma que a exigência de qualidade e requisito mínimo das luminárias em LED a serem instaladas no município, configuram ferimento ao princípio da legalidade, pois nos termos da impugnante "Extrai-se do texto legal que a Administração Pública é obrigada, quando da contratação de bens e serviços, seguir fielmente as normas da ABNT, ou seja, não há possibilidade de discricionariedade em fazer ou não fazer o que a lei determina (juízo de conveniência e oportunidade), pelo contrário, o não fazer significará violação ao princípio da legalidade. Desta forma, não é possível à Administração Pública realizar juízo de conveniência e oportunidade acerca das especificações dos materiais estabelecidas por órgão técnico competente, a ABNT". A impugnante vai além, sustenta que a temperatura de cor estabelecida é

Antes de adentrar no mérito do alegado pela impugnante, nos cumpre esclarecer alguns pontos quanto aos critérios estabelecidos para a qualidade mínima das luminárias em LED.

contrária ao estabelecido pela Associação Brasileira de Indústria de Iluminação

Primeiro, as potências das luminárias estabelecidas, foram determinadas de acordo com as potências de lâmpadas existentes no município, de acordo com o ativo de iluminação atual e disposto ao anexo I do projeto básico. Tais potências máximas de LED determinadas, visam o alcance de até 78,24% de economia nos custos com energia no sistema de iluminação, como trata o projeto básico em seu item 01 -"justificativa da contratação".

Todavia, tais potência se referem a potência máxima, ou seja, sendo admitidas potências inferiores, desde que sejam alcançados os requisitos de eficiência mínima estabelecidos, para a luminária de maior potência 22500lm, para as de média potência 15000lm e para a de menor potência, respectivamente, 9000lm.

> Ricardo F. da Conceição Subsecretário Contratos e Gonvênios - SEMDUR

MM 121 977



Antes de adentrar no requisito técnico de cor, combatido pela licitante, devemos abordar alguns pontos de seu argumento.

A lei nº 5.966 de 1973, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial. Em seu art. 4º, a referida lei federal, criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). A lei federal nº 9.933/1999, em seu art. 3º, deu ao INMETRO, autarquia Federal, atribuições legais para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo área de medição; e III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal.

Diante do dispositivo legal supracitado, fica claro, que cabe ao INMETRO, a atribuição técnica legal para aferir e definir os padrões de qualidade e segurança mínima das luminárias em LED, o que o fez em primeiro momento pela PORTARIA № 20/2017.

Exercida a atribuição determinada pela legislação específica, em seu inciso II, é importante virar luz a atribuição dada pelo último inciso, III. Segundo tal dispositivo, cabe EXCLUSIVAMENTE ao INMETRO o poder de polícia administrativa na área de metrologia. Segundo a mestre Maria Silva Zanella Di Pietro, "o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.".

Pois bem, em assim sendo, pela regra do princípio da legalidade em que norteiam os atos administrativos, deve a administração pública, em suas ações, se limitar a executar o que dispõe a lei, nos limites de sua discricionariedade. Neste caso, segundo o mestre Hely Lopes Meireles; (fonte: obra - discricionariedade e controle judicial – 2º edição), "discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa margem de liberdade de escolha diante do caso concreto..."

Agora, no que tange a temperatura de cor correlata das luminárias em LED, o INMETRO, por meio da portaria nº 20/2017, definiu em seu item B.5 "temperatura de

> Ricardo F da Conceição Subsecretario Contratos e Convénios - SEMDUR



cor correlata – TCC" o seguinte intervalo de cor admitido para os padrões de qualidade e segurança:

B.5 Temperatura de Cor Correlata - TCC

B.5.1 A temperatura de cor correlata (TCC) é uma metodologia que desereve a aparência de cor de uma fonte de luz branca em comparação a um radiador planckiano.

B.5.2 O valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2 700 K e 6 500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 4 a seguir:

Tabela 4 - Temperatura de Cor Correlata

Temperatura de cor (K)			
Valor Mínimo	Valor Declarado	Valor Máximo	
2 580	2 700	2 870	
2 870	3 000	3 220	
3 220	3 500	3 710	
3 710	4 000	4 260	
4 260	4 500	4 746	
4 746	5 000	5 312	
5 312	5 700	6 022	
6 022	6 500	7 042	
TCC Flexível (2800 – 5600K)	$TF^1 \pm \Delta T^2$		

¹⁾ TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2 800, 2 900, ..., 6 400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima.

OBS.: O método e condição de medição deverão seguir as recomendações da IES LM-79.

O mesmo INMETRO, através da Portaria mais recente, a nº 62/2022 ratificou tal requisito técnico, em ato de revisão técnica da portaria anterior, item 4.2.6 (fonte: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-62-de-17-de-fevereiro-de-2022-382395692).

Ricardo F. da Conceição Subsecretário Contratos e Convénios - SEMDUR Mai 121 577

²⁾ ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$



4.2.6 A temperatura de cor correlata (TCC) nominal de uma lámpada deve se situar entre 2.700 K e 6.500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 6.

Tabela 6 - Temperatura de cor correlata e tolerâncias

Valor Minimo (K)	TCC Nominal (K)	Valor Máximo (K)
2.580	2.700	2.870
2.870	3.000	3.220
3.220	3.500	3.710
3.710	4.000	4.260
4.260	4.500	4,746
4.746	5.000	5.312
5.312	5.700	6.022
6.022	6.500	7.042
TCC Flexive 12 800 ~ 5 600K)	TF ⁱ ± ΔT ⁱⁱ	

i) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2.800, 2.900, ..., 6.400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima.

4.2.7 A luminária deve ser capaz de reproduzir adequadamente as cores reais de um objeto ou superfície quando comparada à luz natural.

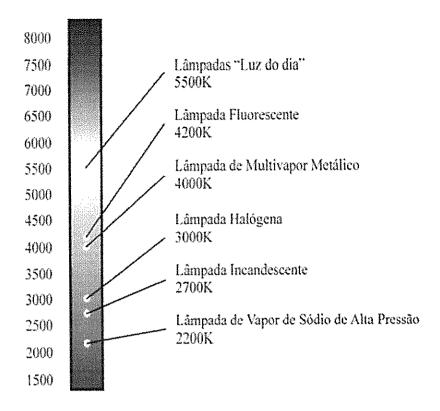
No aspecto técnico, o que pretende a administração com a definição e padronização do combatido intervalo de cor entre 5.800 a 6.500K, devidamente permitido pela norma compulsória do INMETRO; é a utilização de luminárias na temperatura de cor branca fria "luz do dia", temperatura de cor que é atendida a partir 5.500K (vide figura abaixo) e de acordo com o limite técnico de 10% (dez por cento) de variação para mais ou para menos, estabelecido no item 4.2.6, da portaria nº 62/2021, acima grifada. Aliás, em se tratando estudo técnico, (Fonte: PHILIPS. Luz Branca: Transformar a noite nas cidades. Disponível em: http://www.lighting.philips.com/pwc_li_br/lightcommunity/assets/brochura_white_lig

http://www.lighting.philips.com/pwc_li_br/lightcommunity/assets/brochura_white_light.pdf), a iluminação branca é a que mais se aproxima da luz do meio-dia e é a mais capaz de gerar maior atenção das pessoas, sejam pedestres ou motoristas, ao contrário da luz branca quente que proporciona maior sensação de aconchego (relaxamento).

Ricardo F. da Conceição Subsecretário Contratos e Convênios - SEMDUR Mat. 121.977

ii) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^3 + 0,7168 \times T - 902,55$





Fonte: PRADO, N.R.; CAMPOS, A.R.; PINTO, R.A. "Sistema Eletrônicos para iluminação".

Tais lâmpadas brancas, além de gerarem maior despertar das pessoas (com certeza algo relevante para vias de trânsito pública), também são capazes de gerar maior sensação de luminosidade em ambientes com baixo índice do nível de iluminancia, característica predominante no município de São Gonçalo, pois atualmente o ativo de iluminação local é dotado em sua vasta maioria (86,42%) de lâmpadas à Vapor de sódio (2200K).

Ainda no diapasão de estudos técnicos, importante grifar, que o INMETRO para certificação e homologação das luminárias em LED, observar todos os parâmetros técnicos definidos pela norma ABNT 5101, citada pela impugnante, vide item 03 – "Documentos Complementares".

Já quanto a possível estudo realizado pela Associação da indústria da Iluminação, data vênia, trata-se de entidade de natureza jurídica privada que não apresenta jurisdição legal para limitação dos atos administrativos.

Ricardo F da Concerción Subsecretário Contratos e Cenvénios - SEMBUR Mai 121 577



DA DECISÃO

Por fim, através de seu questionamento, a impugnante solicita que seja dado efeito suspensivo a licitação, sejam retificadas as eventuais irregularidades por ela apontada e seja republicada a licitação, devolvendo o prazo para apresentação das propostas, em razão de as eventuais modificações interferirem na elaboração das propostas.

Sendo assim, mesmo sendo legítimo o presente ato de impugnação, porém não sendo reconhecido legalmente seu efeito suspensivo, e em não tendo sido comprovada irregularidades no ato convocatório e nem muito menos tendo a necessidade de alteração ao edital que interfira na elaboração da proposta pelas licitantes, esta SEMDUR opina, preliminarmente, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido pedido de impugnação.

Entendendo que as transcrições acima suprem suficientemente as alegações, dentro do escopo técnico que esta SEMDUR pode oferecer, encaminhamos o presente para regular prosseguimento e providências que o caso requer.

São Gonçalo, 22 de julho de 2022.

Ricardo F. da Conceição Subsecretário Contratos e Convénios - SEMDUR Mai 121 977

Ricardo Figueiredo da Conceição

Subsecretário de Contratos e Convênios - SEMDUR

Decreto Municipal nº. 010/2021

Matrícula nº. 121.577